

A. I. Nº - 09164162/01
AUTUADO - DISPOLAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 07.02.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que o contribuinte não estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2001, exige ICMS, no valor de R\$ 3.303,02, acrescido da multa de 60%, em decorrência de mercadoria destinadas a contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 16, alegando que não se enquadra no uso obrigatório de equipamento emissor de cupom fiscal –ECF, nos termos do Decreto nº 7.636, de 21 de julho de 1999, pois comercializa os seus produtos em atacado.

Na informação fiscal, fl. 24, o autuante afirma que “a reclamação fiscal foi feita com base nas informações cadastrais disponibilizadas no sistema de processamento de dados da SEFAZ (PRODEB). A irregularidade apontada foi suficiente para embasar a ação fiscal não cabendo a esta fiscalização entrar no mérito da questão.”

VOTO

O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Ocorre que, o cancelamento da inscrição, de ofício, pela autoridade competente, será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo para regularização. Durante o referido prazo, o contribuinte deixa de configurar no cadastro na situação de ATIVO, passando para INTIMADO PARA CANCELAMENTO, ou seja, sua inscrição ainda não foi cancelada, logo, não pode ser aplicado o disposto no artigo art. 125, inciso II, “a”, e art. 426 do RICMS/97.

O Decreto nº 7636, de 21 de julho de 1999, estabelece normas para os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a **não contribuintes** desse imposto, que deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, prevendo o cancelamento da inscrição quando o contribuinte (que vende para consumidor final) deixar de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O contribuinte alega que realiza sua vendas em atacado, ou seja, contribuinte de ICMS, por tanto, não estando sujeito as normas do Decreto nº 7.636/99. O fiscal autuante, na informação fiscal, não contesta a alegação do contribuinte e não apresentou prova do cancelamento da inscrição.

Da análise acerca das peças que compõem o processo e das consultas aos extratos do INC – Informação do Contribuinte, constata-se que, de acordo com o extrato do Histórico de Situação, somente consta no registro da SEFAZ que o contribuinte foi intimado para cancelamento, em 08/02/2001, ficando comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte não se encontrava cancelada.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09164162/01, lavrado contra **DISPOLAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR